



# CÂMARA MUNICIPAL

TANGARÁ DA SERRA  
ESTADO DE MATO GROSSO

Objeto: \_\_\_\_\_

**MENSAGEM DE VETO Nº 03**

Veto total ao Projeto de Lei do Poder Executivo que deu origem ao autógrafo 4.704 de 09/10/2017, que dispõe sobre as diretrizes para metas e prioridades da administração Pública, incluindo as despesas de capital, orientando a elaboração da lei orçamentária e dispondo sobre as alterações na legislação tributária, para o exercício financeiro de 2018. (Tramitação Normal)

**ENTRADA: 30/10/2017**

Autor: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Dia Entrada



Mato Grosso  
Tangará da Serra  
Gabinete do Prefeito  
Assessoria de Apoio Técnico Administrativo e Legislativo  
E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br e aataltangara@gmail.com  
www.tangaradaserra.mt.gov.br - (0xx65) 3311 - 4801



**MENSAGEM Nº 003/2017 – AUTÓGRAFO Nº 4.704/2017.**

Tangará da Serra/MT, 27 de Outubro de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Vereador **HELIO JOSÉ SCHWAAB**  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
**TANGARÁ DA SERRA**

Câmara Mun. Tangará da Serra  
RECEBI EM  
30/10/17  
Ass. [Signature] 15.36h

**PROTOCOLO  
VIA - A A T A L**

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI DO PODER LEGISLATIVO QUE DEU ORIGEM AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 4.704, DE 09 DE OUTUBRO DE 2017.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que no uso da faculdade que me confere o artigo 80, inciso V da Lei Orgânica do Município de Tangará da Serra/MT, **decido** vetar o Autógrafo de Lei nº. 4.704, de 09 de outubro de 2017 que “**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, INCLUINDO AS DESPESAS DE CAPITAL, ORIENTANDO A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA E DISPONDO SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018**”.

**1 – Do fundamento constitucional**

O veto apostado se refere à integralidade dos dispositivos constantes do Autógrafo nº 4.704, de 09 de outubro de 2017, por razões de manifesta, com previsão constitucional no art. 66, § 1º, da Constituição Federal e, por simetria de centro, o art.



42, § 1º, da Constituição Estadual, e o art. 58, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, respectivamente:

*Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.*

*§ 1º. Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.*

*Art. 42. O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.*

*§ 1º. Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa.*

*Art. 58. O projeto de Lei aprovado será enviado como Autógrafo, em até 15 (quinze) dias úteis, contados da data de sua aprovação, ao Executivo Municipal, que aquiescendo o sancionará em até 15 (quinze) dias úteis, devolvendo-a a Câmara Municipal para protocolo no primeiro dia útil subsequente a data de sua sanção.*

*§ 1º. Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contando a data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto, cujo documento leva o nome "Razões do Veto".*

## **2 – Das Razões de Veto Total**

A negativa de sanção se justifica por razões por contrariar o interesse público, pois o Autógrafo nº 4.704, de 09 de outubro de 2017, que estabelece as Diretrizes Orçamentárias deste Município para o exercício de 2018, em consonância com o Plano Plurianual.

Como é sabido que a elaboração do Plano Plurianual da União, Estados e Municípios é de competência privativa dos Chefes do Poder Executivo, conforme previsão no art. 84, inciso XXIII, da Constituição Federal, art. 66, inciso IX, da



Constituição Estadual de Mato Grosso, e art. 7º, inciso I, art. 80, inciso VIII, e art. 235, inciso III, todos da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 84. Compete **privativamente** ao **Presidente da República**: (...)  
XXIII – **Enviar ao Congresso Nacional** o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição; (...) (grifei).

Art. 66. Compete **privativamente** ao **Governador do Estado**: (...)  
IX – **Enviar à Assembleia Legislativa** o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição; (...) (grifei).

Art. 7º. **Ao Município compete** prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

I – **Elaborar** o Orçamento, o Plano Plurianual de Investimentos e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado, assegurada ampla e efetiva participação popular em sua formulação; (...) (grifei).

Art. 80. Compete **privativamente ao Prefeito**: (...)  
VIII – **Enviar à Câmara Municipal**, o Plano Plurianual, Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de Orçamento prevista nesta Lei Orgânica; (...) (grifei).

Art. 235. **Ao poder Executivo compete** a iniciativa das leis que regularão:

- I - os orçamentos anuais;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III – o plano plurianual; (...) (grifei).

Já no que concerne às atribuições do Poder Legislativo, assim prevê o art. 166 da Constituição Federal, o art. 164 da Constituição Estadual de Mato Grosso, e o art. 22, inciso III, da Lei Orgânica do Municipal:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais **serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional**, na forma do regimento comum. (Grifei).

Art. 164. **Os projetos de lei relativos** ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais **serão**



Mato Grosso  
Tangará da Serra  
Gabinete do Prefeito  
Assessoria de Apoio Técnico Administrativo e Legislativo  
✉: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br e aataltangara@gmail.com  
www.tangaradaserra.mt.gov.br - ☎ (0xx65) 3311 - 4801



**apreciados pela Assembleia Legislativa, sendo aprovados por maioria absoluta dos seus membros. (Grifei).**

**Art. 22. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigidas esta, para o especificado nos Artigos 23 e 51, **dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: (...)****

**III – plano Plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública; (...)** (grifei).

Pois bem, *in casu*, tem-se que as emendas promovidas pelo Poder Legislativo no Projeto de Lei Ordinária nº 111/2017, de 24 de Julho de 2017, que trata das diretrizes para as metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2018, em que o Executivo municipal institui para serem executados nos termos especificados para o exercício, contraria ao interesse público, razões que não pode ser sancionado em sua totalidade, tampouco parcialmente, tendo em vista o erro formal e constitucional.

Quanto a **Reserva de Contingência** criada para o Poder Legislativo, temos que considerar que foi alterada seu valor, sem considerar o percentual previsto no Art. 46 deste Autógrafo, bem como o Anexo de Riscos Fiscais como podemos verificar no anexo abaixo:

**Art. 46 – A Reserva de Contingência será constituída, exclusivamente de recursos do orçamento fiscal, e equivalente a 1,548% (um inteiro e quinhentos e quarenta e oito milésimos por cento) da Receita Corrente Líquida.**

#### ANEXO DE RISCOS FISCAIS

#### MUNICÍPIO DE TANGARA DA SERRA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

#### DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS 2018

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
<b>DEMANDAS JUDICIAIS</b>	1.400.000,00		
Epidemias, Assistências, incêndios em período de seca, destruição causadas por vendavais e outras calamidades	1.400.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	1.400.000,00
<b>DIVIDAS EM PROCESSO DE RECONHECIMENTO</b>	2.186.856,16		
Outros Passivos Contingentes	2.186.856,16	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	2.186.856,16
<b>SUBTOTAL</b>	3.586.856,16	<b>SUBTOTAL</b>	3.586.856,16
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
<b>FRUSTRAÇÃO DE ARRECADAÇÃO</b>	10.527.562,37		
Cota Regular	10.527.562,37	Limitação de empenhos da Receita Tributária e Transferências	10.527.562,37
<b>OUTROS RISCOS FISCAIS</b>	3.197.065,81		
Sentenças Judiciais	3.197.065,81	Pagamentos de Precatórios	3.197.065,81
<b>SUBTOTAL</b>	13.724.628,18	<b>SUBTOTAL</b>	13.724.628,18
<b>TOTAL</b>	17.311.484,34	<b>TOTAL</b>	17.311.484,34

Fonte: Durelex Sistemas, Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento, 21/07/2017, 14:30:41 hs.



Mato Grosso  
Tangará da Serra  
Gabinete do Prefeito  
Assessoria de Apoio Técnico Administrativo e Legislativo  
E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br e aataltangara@gmail.com  
www.tangaradaserra.mt.gov.br - (0xx65) 3311 - 4801



Pois bem, como podemos notar que a alteração realizada pelo Legislativo com redução do custeio do município para a Reserva de Contingência da Câmara Municipal contrariou o art. 46, bem como o Anexo de Riscos Fiscais, tornando a Lei defeituosa, com valores incompatíveis.

Vale esclarecer que no momento da construção do PPA/LDO estivemos em contato com a contadora que estava contratada pelo Legislativo e a mesma nos informou que não poderia haver Reserva de Contingência prevista a esta Casa de Leis.

Sendo assim, o Controle Interno do município efetuou uma consulta ao TCE-MT, quanto a esse assunto e o Auditor Público Externo Guilherme de Almeida exarou através de e-mail a seguinte resposta:

*"A Reserva de Contingência deve fazer parte do orçamento municipal como um todo, não sendo possível consigná-la especificamente para o Legislativo. Registramos que as considerações acima refletem o entendimento deste Consultor de Orientação ao Fiscalizado, não representando prejulgamento de fato ou caso concreto pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso."*

O Duodécimo fixado à Câmara Municipal de Tangará da Serra no Projeto de Lei foi calculado da seguinte maneira:

Receita **realizada** de **janeiro a abril de 2017** e **maio a dezembro de 2016** que foi maior que a prevista no exercício corrente.

REALIZA		REALIZADO JAN/ABRIL
RECEITA REALIZADA /RESTIMADA		2016 MAIO/DEZEM
	Va	Valor
<b>RECEITA TRIBUTÁRIA</b>		<b>40.346.905,00</b>
1112020300	Imposto s/ a prop. Predial e Ter.Urbana-IPTU	8.397.594,61
1112040000	IRRF	8.324.604,87
1112080100	Imposto s/ a trans. de bens imóveis-ITBI	2.907.642,33
1113000000	Imposto s/serv. de qualquer natureza - ISS	16.509.475,27
1120000000	TAXAS	3.914.061,25
1130000000	CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	293.526,67
<b>TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO</b>		<b>38.119.102,65</b>
1721010200	FPM	35.307.044,35
1721010500	ITR	2.645.711,10
1721360000	ICMS Desoneração - LC 87/96	166.347,20
<b>TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO</b>		<b>46.950.471,82</b>
1722010100	ICMS	36.987.051,74
1722010200	IPVA	9.743.294,72
1722010400	IPI	220.125,36
<b>OUTRAS RECEITAS CORRENTES</b>		<b>7.203.250,82</b>
1911000000	Multas e Juros das Receitas Tributárias	150.318,69
1913000000	Multas e Juros da Dívida Ativa Tributária	1.610.620,00
1931000000	Receita da Dívida Ativa Tributária	5.442.312,13
<b>RENUNCIA DA RECEITA (-)</b>		<b>214.952,50</b>
9100000000	Dedução da Receita Tributária- Renuncia	214.952,50
<b>TOTAL</b>		<b>132.404.777,79</b>
População do Município		
Limite autorizado art. 29-A CF		9.268.334,45
Limite máximo disposto no art. 22 e 23 da LDO		0,00
Valor Fixado na LOA		8.974.000,00
Percentual %		6,78



Elaboramos um estudo com a receita arrecadada até agosto/2017 e previsão de arrecadação em conformidade com o Decreto 454/2016 que institui normas de execução do Sistema de Planejamento Financeiro para o exercício de 2017, conforme prevê o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Relatório de Receitas Arrecadas 2017		2017 ARRECADADO												Total	
Receita Prevista		Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ag	Set	Out	Nov	Dez	Total	
Conta	RECEITA TRIBUTÁRIA	39.312.166,98	1.990.514,56	1.473.240,15	4.296.590,24	6.256.529,28	6.520.909,66	2.795.874,56	2.956.563,08	2.925.241,84	2.410.223,71	2.674.543,04	2.054.542,95	3.608.283,63	39.967.056,30
1112020300	Imposto Predial e Territorial Urbano	9.969.404,10	0,00	18.290,23	1.001.813,37	3.046.672,18	3.626.335,53	354.887,95	404.724,35	439.411,17	287.024,69	331.821,64	231.557,98	508.245,91	10.226.365,20
1112040000	IRRF s/ os rendimentos	6.115.692,73	747.691,92	606.722,36	648.461,13	728.249,32	646.919,67	681.639,37	663.302,78	621.401,74	536.799,43	562.166,16	278.896,42	689.434,66	7.411.637,13
1112080100	Imp. s/ a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI	3.954.211,46	192.897,92	189.959,37	218.494,50	192.600,22	300.486,90	226.461,05	461.643,41	618.470,02	166.403,64	288.664,07	181.177,32	350.000,00	3.396.167,52
1120000000	Recargas de Taxas	15.775.159,40	975.017,71	385.917,65	1.822.366,35	1.007.173,51	1.093.497,02	1.051.448,04	1.069.073,69	949.251,60	1.314.733,01	1.372.853,99	1.255.684,00	1.595.712,11	13.692.728,74
1130000000	Recargas de Contribuição e Melhoria	329.807,54	22.985,36	34.071,60	48.276,26	35.725,66	116.148,99	179.438,36	62.363,11	61.763,84	4.994,25	8.991,46	18.873,89	214.891,00	856.532,56
	<b>TRANSFERÊNCIAS CORRENTES</b>	<b>33.576.075,05</b>	<b>2.845.285,95</b>	<b>3.523.727,65</b>	<b>2.197.767,35</b>	<b>2.677.740,68</b>	<b>3.028.581,27</b>	<b>2.702.103,89</b>	<b>2.093.251,15</b>	<b>2.372.358,90</b>	<b>2.004.049,71</b>	<b>3.081.811,49</b>	<b>2.765.968,62</b>	<b>4.289.677,62</b>	<b>33.582.324,98</b>
1721010200	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios	31.767.962,66	2.653.665,44	3.400.670,25	2.128.667,42	2.584.670,27	2.909.176,76	2.681.433,07	2.070.936,60	2.349.889,74	1.936.002,70	2.186.680,34	2.451.808,70	4.135.750,29	31.472.220,94
1721010500	Transf. do Imp. s/ a Prop. Territorial Rural	1.591.177,75	177.671,16	109.208,34	56.250,97	96.221,36	105.556,45	6.821,76	8.485,13	9.820,10	48.331,61	878.736,95	298.032,73	100.000,00	1.897.026,04
1721390000	Transf. Financ. LC 87/96 - Deson. das Exportações	226.544,74	13.849,06	13.849,06	13.849,06	13.849,06	13.849,06	13.849,06	13.849,06	13.849,06	16.115,50	16.115,50	16.127,19	63.927,33	213.078,00
	<b>TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO</b>	<b>48.873.848,23</b>	<b>4.141.392,56</b>	<b>3.083.049,25</b>	<b>4.413.284,40</b>	<b>4.046.051,10</b>	<b>5.153.922,08</b>	<b>3.586.288,09</b>	<b>4.893.975,85</b>	<b>3.841.371,73</b>	<b>3.925.912,31</b>	<b>3.484.839,95</b>	<b>3.195.440,44</b>	<b>6.781.555,38</b>	<b>50.526.683,14</b>
1722010100	Cota-Parte do ICMS	39.384.243,45	3.397.799,23	1.968.591,81	3.429.090,27	2.626.013,40	3.389.773,10	2.952.224,06	3.606.727,32	2.953.948,94	3.484.561,95	3.190.486,28	2.848.456,87	6.458.723,73	40.304.390,78
1722010200	Cota-Parte do Imp. s/ a Prop. de Veic. Autom. IPI	9.122.131,39	726.692,21	1.110.030,76	949.296,81	1.401.985,66	1.737.130,55	697.522,44	1.264.735,47	879.162,05	436.946,47	289.824,40	300.763,46	230.027,00	9.925.320,27
1722010400	Cota-Parte do IPI	387.471,39	17.701,12	6.426,69	35.487,32	23.052,05	27.018,43	16.541,55	22.513,09	9.260,74	5.400,88	4.529,27	43.226,32	92.804,95	298.972,09
	<b>OUTRAS RECEITAS CORRENTES</b>	<b>6.228.896,21</b>	<b>241.299,99</b>	<b>809.568,53</b>	<b>1.957.257,28</b>	<b>1.328.552,27</b>	<b>912.070,27</b>	<b>549.940,51</b>	<b>481.109,56</b>	<b>346.987,32</b>	<b>206.269,37</b>	<b>238.532,66</b>	<b>227.675,28</b>	<b>818.230,63</b>	<b>8.207.493,67</b>
1911000000	MULTAS E JUROS DE MORA DOS TRIBUTOS	61.068,14	2.324,06	907,34	1.064,89	2.409,50	13.011,78	10.500,66	10.432,66	13.267,30	9.423,61	10.778,14	10.242,79	360.267,24	444.815,36
1913000000	MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA	978.706,96	62.013,36	114.376,66	313.006,69	244.806,13	207.471,72	132.148,22	153.268,44	115.289,62	67.252,31	60.344,21	62.736,62	207.273,39	1.739.887,37
1931000000	RECEITA DA DÍVIDA ATIVA	5.186.121,11	178.962,58	694.284,53	1.643.185,70	1.081.541,14	691.698,77	407.293,64	317.310,48	219.420,40	219.593,66	167.410,31	164.701,87	350.700,00	6.022.990,95
	<b>DEDUÇÕES DA RECEITA TRIBUTÁRIA</b>	<b>502.154,37</b>	<b>0,00</b>	<b>-897,70</b>	<b>-27.249,24</b>	<b>-76.172,75</b>	<b>-104.516,84</b>	<b>-5.879,04</b>	<b>-4.185,63</b>	<b>-4.488,98</b>	<b>-187,17</b>	<b>-300,00</b>	<b>-350,00</b>	<b>-250,00</b>	<b>-224.277,15</b>
9100000000	DEDUÇÕES DA RECEITA TRIBUTÁRIA	502.154,37	0,00	-897,70	-27.249,24	-76.172,75	-104.516,84	-5.879,04	-4.185,63	-4.488,98	-187,17	-300,00	-350,00	-250,00	-224.277,15
Total		127.489.850,10	9.218.492,76	8.890.483,28	12.894.748,51	14.389.046,08	15.719.999,92	9.619.886,09	10.429.085,27	9.490.448,77	8.636.642,27	9.400.027,14	8.243.977,89	15.497.997,26	132.062.280,94
														7%	9.244.359,67
														8,83%	8.974.000,00
														Diferença	270.359,67

Verificamos que o valor utilizado pelo executivo para cálculo do duodécimo no Projeto de Lei está compatível com a arrecadação realizada até o momento: **R\$ 132.404.777,79** e o valor utilizando a receita arrecadada até agosto é de **R\$ 132.062.280,94**. Verifica que a base de cálculo utilizado pelo executivo para definir o duodécimo no Projeto de Lei está compatível com a arrecadação realizada até o momento e previsão de arrecadação no exercício corrente:

- Base de cálculo para projeto de Lei **R\$ 132.404.777,79**;
- Base de cálculo atualizada **R\$ 132.062.280,94**.

Vejamos o acórdão 868/2003, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, sobre gasto total e orçamento da Câmara, conforme segue:

**"Base de cálculo do limite de gasto total:**

**-Receitas tributárias e transferências referidas no art. 29-A, caput, da CRFB, efetivamente arrecadadas no exercício anterior pelo município.**

**Base de cálculo para o orçamento:**

**-Receita efetivamente arrecadada até a elaboração do projeto mais a projeção de arrecadação para os meses subsequentes. "**



Podemos verificar ainda que de acordo com a arrecadação efetiva do município até agosto/2017 e previsão de arrecadação até dezembro/2017 o valor disponibilizado à Câmara Municipal para o exercício de 2018 no valor de **R\$ 8.974.000,00 com percentual de 6,80%** está compatível com o calculado no momento da elaboração do PPA/LDO. O percentual máximo para o duodécimo é de 7% que com a mesma Base de cálculo seria de **R\$ 9.244.359,67**, com uma diferença a menor que o disponibilizado de **R\$ 270.359,67**.

No entanto, o valor alterado para o Poder Legislativo através do Autógrafo 4.704, para o exercício 2018 é de **R\$ 9.507.000,00** incluindo a Reserva de Contingência de R\$ 450.000,00, ficando assim **superior aos 7%** previsto na Emenda Constitucional 058 de 23/09/2009.

Tabela contendo valores permitidos, valores com alteração pelo Autógrafo e percentual acima do limite constitucional, conforme segue:

Ano	7% permitido	Valor Orçado no Autógrafo	Dif. Irregular	%
2018	9.244.359,67	9.507.000,00	262.640,33	7,20

Por óbvio que o Poder Legislativo, na sua função legiferante, pode apresentar emenda aditiva, supressiva ou modificativa nos Projetos de Lei de autoria do Poder Executivo, entretanto, há objeção de ordem constitucional nos projetos de competência privativa do Poder Executivo, quando tais emendas ampliativas importam em aumento ou redução de despesas. Essa é a lição trazida por Alexandre de Moraes (*in* Direito Constitucional, Ed. Atlas, 78 ed. 2000, p. 511):

*“Os projetos de lei enviados pelo Presidente da República à Câmara dos Deputados, quando de sua iniciativa exclusiva, em regra, poderão ser alterados, através de emendas apresentadas pelos parlamentares, no exercício constitucional da atividade legiferante, própria do Poder Legislativo. Há, entretanto, exceção, no texto constitucional, uma vez que não são permitidas emendas que visem ao aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, sendo de flagrante inconstitucionalidade a norma inserida, por emenda parlamentar, em projeto de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, que acarreta aumento de despesa pública, por flagrante ofensa ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes da República.”*

Pois bem, o poder de emenda está previsto na Constituição nos artigos 63 c/c 166, §§3º e 4º, podendo a Lei Orgânica dispor sobre o poder de emenda da Câmara de Vereadores nos moldes da Constituição, decorrente do exercício da atividade legiferante, intrínseca ao Poder Legislativo.





Mato Grosso  
Tangará da Serra  
Gabinete do Prefeito  
Assessoria de Apoio Técnico Administrativo e Legislativo  
✉: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br e aataltangara@gmail.com  
www.tangaradaserra.mt.gov.br - ☎ (0xx65) 3311 - 4801



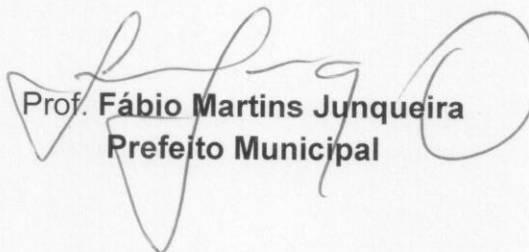
Contudo, a Constituição impõe limites e restrições ao poder de emenda nas leis orçamentárias pelo Legislativo. O Supremo Tribunal Federal na ADI n° 973-7/AP destacou que “o poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em ‘*numerus clausus*’, pela Constituição Federal”.

Por último, apenas para aclarar, o processo legislativo deverá ser respeitado o **Princípio Constitucional da Separação dos Poderes**, corolário da democracia brasileira, esculpido no art. 2º, da Constituição Federal, no art. 9º, da Constituição do Estado de Mato Grosso, e no art. 3º, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal, que rege.

Resta claro, portanto, que o Poder Legislativo incorreu em um erro formal e constitucional ao alterar o Projeto de Lei Ordinária, proposto pelo Poder Executivo Municipal.

### **3 – Da Conclusão**

Por todo o exposto, à vista das razões explícitas, evidenciada a inconstitucionalidade formal do Autógrafo de nº 4.704, de 09 de Outubro de 2017, com fundamento nos dispositivos acima transcritos e citados, apresenta-se o presente **VETO TOTAL** a seus dispositivos, rogando-se a esse Ínclito Poder Legislativo e seus nobres Vereadores o acolhimento integral para manter todos os dispositivos do Projeto de Lei nº 111, de 24 de Julho de 2017.

  
Prof. Fábio Martins Junqueira  
Prefeito Municipal